



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de instrumento nº: 2122916-70.2021.8.26.0000
Agravante: UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE FRANCA - UDECIF
Agravado: PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCA
Comarca: FRANCA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE FRANCA - UDECIF contra a r. decisão de fls. 53/58 do processo de origem que, nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado em face de ato coator proferido pelo PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada disponibilize na página de abertura de seu sítio eletrônico o *link* para a consulta da listagem das pessoas que receberão a vacina contra a COVID-19, nos termos da lei municipal nº 9.011/2021, indeferindo o pleito relacionado às pessoas que já tomaram a vacina, sob pena de se comprometer a integridade e honra de tais indivíduos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a divulgação da lista de todos que se vacinaram contra a COVID-19 no Município de Franca não viola a integridade e a honra das pessoas listadas, tendo em vista que a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados conferem à Administração Pública o direito de divulgar dados pessoais, observados o interesse público e a execução de políticas públicas. Alega que a divulgação da lista de todos os que já foram imunizados é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprescindível para o controle social e apuração de irregularidades. Aduz que a disponibilização da lista também pode coibir irregularidades daqueles que desrespeitam a ordem de vacinação, conferindo maior transparência e gerando a estabilidade na sociedade. Assevera que a divulgação da lista com os dados dos vacinados também permite que as pessoas confirmem se seus dados não foram ilicitamente utilizados por terceiros, que podem se aproveitar de suas informações pessoais para receber alguma das doses da vacina. Afirma que não basta que sejam divulgados os nomes de quem receberá a vacina, mas também de todos aqueles que já receberam qualquer uma das doses do imunizante, contendo os dados necessários para o exercício do controle social.

Requer, assim, a concessão de efeito ativo, de modo a que o agravado seja compelido a apresentar, diariamente, por meio de seu endereço eletrônico e do diário oficial do Município, a lista nominal de todos os que receberam qualquer dose da vacina contra a COVID-19, nos termos da Lei Municipal nº 9.011/2021, contendo nome, gênero, idade, profissão, local de vacinação e o lote pertencente da vacina, inclusive desde o dia da vacinação e, no mérito, a confirmação da liminar pleiteada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a análise do efeito pleiteado pela parte recorrente.

Numa análise perfunctória, entendo que é caso de se suspender todos os efeitos da r. decisão.

Isso porque, aparentemente, a lei municipal nº 9.011/2021 possui vícios de inconstitucionalidade formal e material, os quais podem trazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos irreparáveis a terceiros, quais sejam, os munícipes de Franca.

Com efeito, identifica-se que a norma legal ao dispor acerca da obrigatoriedade de o Poder Executivo do município tornar pública a lista de pessoas imunizadas com vacina contra COVID-19 vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. X, bem como ao disposto na lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente ao versar sobre dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inc. II, da mencionada legislação, de modo a violar direitos fundamentais.

Ainda, vislumbra-se um possível vício de iniciativa da norma, uma vez que, em tese, não seria de competência do Poder Legislativo iniciar lei que atribui ao Poder Executivo a prática de atos inerentes à administração, nos termos dos arts. 47 e 144 da Constituição Estadual, como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador James Siano que, no bojo no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2112707-42.2021.8.26.0000, decidiu liminarmente pela suspensão da vigência da lei municipal de Poá nº 4.162/2021, cujo teor é similar ao da norma *sub judice*.

Desta forma, em face dos aparentes vícios de inconstitucionalidade supracitados, bem como do perigo de irreversibilidade dos efeitos da r. decisão, entendo que todos os seus efeitos devem ser suspensos.

Logo, determino a suspensão de qualquer divulgação de listas de pessoas imunizadas com vacinas contra COVID-19, até o julgamento do mérito do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se, **de forma imediata**, o D. Juízo singular e o Prefeito municipal de Franca quanto ao resultado da presente decisão, **servindo este documento como ofício**, a ser enviado pela via eletrônica.

Intime-se a parte contrária para que apresente resposta, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

RUBENS RIHL
Relator